



# SINDICATO DOS PROFESSORES DA REGIÃO AÇORES

## PARECER

**Projecto de Decreto Legislativo Regional nº 5/2008 do PSD, que promove a 1ª alteração ao Decreto Legislativo Regional nº 21/2007/A, de 30 de Agosto, que aprova o Estatuto do Pessoal Docente da Educação Pré-Escolar e dos Ensinos Básico e Secundário.**

### **Considerações Gerais**

O Estatuto da Carreira Docente na Região Autónoma dos Açores, apesar de salvaguardar aspectos estruturantes da profissionalidade docente, tais como a carreira única e o princípio do mérito absoluto, ou seja, sem as condicionantes administrativas de quotas e de vagas impostas, a nível nacional, à progressão na carreira, não mereceu, contudo, a aprovação deste Sindicato. Isto porque, tal como foi expresso durante o processo negocial e nos pareceres do SPRA, subsistem, em muitos aspectos, os mesmos erros e as mesmas incongruências do ECD Nacional, sustentados por preocupações e interesses meramente economicistas, que nada têm a ver com a promoção da qualidade da educação e do ensino, tendo a Região perdido uma boa oportunidade para construir um projecto mobilizador dos docentes, de modo a fazermos da Educação a base do desenvolvimento da nossa Região.

O Projecto de Decreto Legislativo Regional, apresentado pelo Grupo Parlamentar do PSD, que consagra a 1ª alteração ao Decreto Legislativo Regional nº 21/2007/A, de 30 de Agosto, é limitado nos seus propósitos, assumindo-se como um projecto de intervenção “cirúrgica” em duas áreas específicas, nomeadamente a da avaliação dos docentes e das suas condições de trabalho e, mesmo assim, de efeitos muito limitados ao nível da avaliação, pelo que não dispensa a necessidade de uma revisão do diploma na sua generalidade, intenção, aliás, já manifestada, publicamente, pelo Sindicato dos Professores da Região Açores.

Não obstante, o Projecto apresentado pelo Grupo Parlamentar do PSD merece, na globalidade, o parecer favorável do SPRA, com base nos seguintes fundamentos:

### **Avaliação – Periodicidade e tempo mínimo para avaliação**

No que se refere à periodicidade da avaliação, artigo 68º, embora a posição do SPRA seja a de que esta se deva operar no final de cada escalão, entendemos que o seu alargamento de um para dois anos, como acontece no resto do país, se enquadra melhor nos propósitos de uma avaliação que se deseja formativa e não punitiva, na medida em que possibilita, após o diagnóstico das eventuais dificuldades de desempenho manifestadas pelos docentes, o desenvolvimento de um plano de formação e de acompanhamento, tendo em vista a sua superação.

No entendimento do SPRA, a finalidade da avaliação não deve consistir na mera retenção do professor num determinado escalão, por mais alguns anos, visando uma maior economia de custos do sistema, mas sim contribuir para a superação de tais dificuldades, a fim de assegurar uma melhor qualidade e eficiência no processo educativo.

Relativamente ao pessoal docente contratado, artigo 68º, o SPRA entende que a avaliação deve realizar-se no final de cada contrato, independentemente da sua duração, porque não é justo que um docente possa prestar serviço durante anos, ainda que de forma não continuada, sem que, posteriormente, esse tempo lhe seja contado para efeitos de futura integração e progressão na carreira, pelo facto de não ter sido avaliado.

### **Cumprimento de serviço lectivo distribuído (95%) – Faltas legalmente equiparadas**

Tendo em consideração a posição assumida pelo Grupo Parlamentar do PSD em relação à avaliação dos docentes contratados, o ponto 3 do artº 68º suscita-nos, no entanto, muitas reservas, na medida em que parecem existir critérios diferentes, relativamente aos docentes do quadro e aos docentes contratados, no que se refere à exigência de períodos mínimos para a avaliação, sem a qual não é possível a progressão na carreira. Para o SPRA, todo o tempo de serviço prestado, quer por docentes contratados quer por docentes do quadro, deve ser objecto de avaliação.

Quanto à obrigatoriedade do cumprimento de 95% do serviço lectivo distribuído, para a atribuição da menção qualitativa igual ou superior a Bom, artigo 76º, o SPRA entende que as ausências legalmente equiparadas à prestação efectiva de serviço não podem ser penalizadoras para o docente, inclusive na sua própria avaliação. Consideramos que qualquer diligência clarificadora nesta matéria, ao nível do ECD na RAA, é positiva, porque um dos problemas de que o Estatuto da Carreira Docente na Região Autónoma dos Açores enferma é, precisamente, o de algumas ambiguidades de redacção ao nível dos seus normativos, geradoras de interpretações diversas, que necessitam de clarificação posterior por parte da Secretaria Regional da Educação e Ciência e da respectiva Direcção Regional da Educação, nem sempre em conformidade com o espírito da lei, nos termos em que esta foi negociada com os sindicatos, nomeadamente com o Sindicato dos Professores da Região Açores.

O SPRA vê, ainda, como muito positiva a supressão do ponto 5 do artº 76 do ECD na RAA, dadas as limitações e condicionalismos que se colocam às faltas por motivos de saúde do próprio, que atentam contra direitos constitucionais de protecção na doença.

### **Horários de Trabalho**

No que concerne à duração semanal global do serviço docente prestado ao nível do estabelecimento, artigo 117º, incluindo uma componente lectiva de 22 ou 25 tempos semanais, consoante os sectores e níveis de ensino, aferidos em períodos de quarenta e cinco minutos e não de sessenta minutos, e de uma componente não lectiva de estabelecimento de uma hora na Educação Pré-Escolar e 1º Ciclo do Ensino Básico e de duas nos restantes casos, é uma proposta que está em consonância com o quadro legal em vigor, ao nível da organização curricular dos Ensinos Básico e Secundário, que, por norma, é segmentado em tempos de 45 minutos ou blocos de 90 minutos, indo, assim, ao encontro da forma como está estruturado o funcionamento das escolas.

Atendendo a que, inclusive, os Estabelecimentos da Educação Pré-Escolar e as Escolas do 1º Ciclo tendem a funcionar de igual modo, entendemos que aos docentes, que exerçam funções nestas circunstâncias, devem ser aplicadas as mesmas normas relativamente aos horários de trabalho.

A actual organização dos horários dos docentes, que visou funcionalizar e burocratizar o exercício da profissão, valorizando o acessório em detrimento do essencial, que é o acto de ensinar e de educar, já demonstrou que tem sido a causa principal da desestabilização do



# SINDICATO DOS PROFESSORES DA REGIÃO AÇORES

funcionamento das escolas e da desmotivação dos professores e educadores, em nada contribuindo para a melhoria da qualidade da educação e do ensino.

Não é admissível que se exija a presença dos docentes nas escolas durante 24 ou 26 horas e depois se transforme esse tempo em trinta ou mais segmentos de quarenta e cinco minutos, marcados no horário, obrigando os professores a cumprirem, para além do tempo lectivo que está determinado, mais um terço ou um quarto desse tempo, consoante os casos, em actividades directas com alunos, de acompanhamento ou substituição de docentes, apoios individualizados, salas de estudo, espaços de encaminhamento disciplinar, biblioteca, supervisão de refeitórios, entre outras.

Convém salientar que, a todas estas actividades, acrescem, normalmente a partir das 17 horas, as convocatórias para o cumprimento de sucessivas reuniões inerentes ao funcionamento dos diversos órgãos de gestão intermédia das escolas, para as avaliações intercalares, para os procedimentos disciplinares, e que, raramente, são contabilizadas como fazendo parte integrante da componente não lectiva de estabelecimento.

Além do já referido, os docentes têm, ainda, de dar cumprimento aos Projectos Educativos e aos Planos Anuais de Actividades, envolvendo a Escola e a Comunidade, e de desenvolver projectos de investigação, sob pena de não conseguirem obter a avaliação mínima de Bom, que lhes possibilite a normal progressão na carreira.

No conjunto de tudo isto, os docentes reconhecem, de facto, que é cada vez menor a disponibilidade mental para acompanhar os alunos no seu processo educativo. Quando e onde podem os Professores e Educadores dispor do tempo e do espaço necessários à actualização de conhecimentos, à reflexão, ao trabalho de equipa, à preparação de materiais pedagógicos, à construção de instrumentos diversificados de avaliação, ao desenvolvimento de metodologias e estratégias diferenciadas que possibilitem a individualização do ensino?

Os horários de trabalho, da forma como estão a ser aplicados, não só não respeitam nem dignificam a profissionalidade docente, como ameaçam pôr em causa a escola pública de qualidade que se deseja para todos.

## **Componente Lectiva**

Em relação ao aditamento da alínea c), artº 118º, o SPRA considera pertinente o seu enquadramento no âmbito da componente lectiva, atendendo a que o apoio individual a alunos com dificuldades de aprendizagem ou com necessidades pontuais de apoio acrescido pressupõe um trabalho que necessita, igualmente, de ser programado, planificado e avaliado.

## **Faltas ao abrigo do Estatuto do trabalhador-estudante**

Perante as faltas ao abrigo do Estatuto de Trabalhador-Estudante, artigo 147º, a posição do SPRA é a de que, num país e numa região em que a aposta na qualificação dos recursos humanos é determinante para o seu desenvolvimento, é um absurdo estabelecerem-se normativos desincentivadores de quem procura a sua valorização pessoal e profissional. Por isso, o Sindicato dos Professores da Região Açores sempre discordou dos efeitos penalizadores de tais faltas, tanto ao nível do reposicionamento na carreira, como da supressão da bonificação do tempo de serviço, aquando da aquisição de complementos de

formação, pós-graduações, mestrados ou doutoramentos, desde que se destinem a melhorar a situação profissional na docência.

**Ausências do docente para se integrar da situação educativa do aluno**

Sobre a justificação das ausências do docente, de quatro horas por trimestre, artigo 147º A, para se inteirar da situação educativa do aluno menor, o SPRA discorda que se determine o limite de tempo de uma hora da componente lectiva para o efeito, devendo esse tempo ficar dependente do estritamente necessário, mediante comprovativo da respectiva escola. Se a escola do educando não possibilitar outro momento, que não seja coincidente com o horário lectivo do docente, nenhum aluno pode ficar prejudicado no direito ao seu acompanhamento, por razões de natureza profissional dos respectivos encarregados de educação, o que, a acontecer, seria uma discriminação de todo inaceitável.

Ponta Delgada, 2 de Junho de 2008

A Direcção do SPRA